



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO

PACIENTE: RENATO QUARESMA ARAUJO

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARVALHO LOBO – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

PROCESSO N° 0003165-35.2016.8.14.0000

LIMINAR CONCEDIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR- EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM FAVOR DO CORRÉU – ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Paciente que teve a prisão decretada juntamente com outros dois acusados por suposta infração ao artigo 305 do CPM.

II- Mesma situação fático-processual do corréu que teve a prisão revogada.

III- Inexistência de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação entre o acusado beneficiado com a revogação da prisão.

IV- ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO

PACIENTE: RENATO QUARESMA ARAUJO

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARVALHO LOBO – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA



PROCESSO Nº 0003165-35.2016.8.14.0000
LIMINAR CONCEDIDA

RENATO QUARESMA ARAUJO, por meio do Advogado Antônio Carvalho Lobo, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, para extensão de benefício da revogação da prisão preventiva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Capital.

Narra o impetrante, que o paciente encontra-se preso desde o dia 22 de dezembro de 2015, acusado da suposta prática do crime capitulado no artigo 305 do Código Penal Militar e recolhido ao Presídio Anastácio das Neves.

Afirma que o acusado Edson Jorge Pereira Rodrigues, preso junto com o paciente na mesma operação, protocolou um pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi deferido pelo Juízo, sendo expedido o Alvará de Soltura em seu favor.

Aduz que o paciente requereu a extensão do benefício, por preencher os requisitos legais para a concessão, o qual recebeu parecer favorável do Ministério Público, contudo, o Juízo denegou o pedido, sem fundamentar suas razões.

Alega que o artigo 580 do CPP dispõe que no caso de concurso de agentes (art. 29, do CP), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Por estes motivos, o impetrante requereu a extensão de benefício, para que fosse revogada a custódia cautelar, por serem idênticas as tipificações dos artigos que estão sendo processados e das prisões preventivas do paciente e do corréu.

Juntou documentos 06/18.

Distribuído os autos, esta relatora decidiu pela concessão de liminar, e determinou os demais trâmites.

Às fls. 25/26 verso, a autoridade coatora informa, em síntese:

- Que em 23/12/2015, o Juiz Plantonista da Comarca de Capanema homologou o auto de prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do ora paciente e dos policiais Ednelson Romeu Dantas da Cunha e Edson Jorge Pereira Rodrigues;
- Que em 14/01/2016 o Ministério Público ofereceu denúncia por infração ao artigo 305 do COM, recebida em 19/02/2016;
- Consta na denúncia que no dia 22/12/2015, na PA 124, próximo ao município de Capanema, os denunciados realizaram abordagem no veículo carga Volvo, com capacidade de 27 toneladas, solicitando documentos, e exigindo R\$ 200,00 (duzentos reais) para liberação do mesmo;
- Que em 22/02/2016, a defesa dos acusados pediu a revogação da prisão preventiva, sendo o Ministério Público contrário ao pleito, contudo, o Conselho Permanente de Justiça, à unanimidade de votos, concedeu a ordem somente para Edson Jorge Pereira Rodrigues, indeferindo em relação aos demais;
- Que na data na data de 10/03/2016, o juízo indeferiu o pedido de



liberdade provisória do ora paciente, por entender que permanecem inalteradas as circunstâncias que motivaram a decretação da custódia preventiva;

- Que a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública (artigos 254 e 255, a, do CPPM);
- Que atualmente a instrução processual encontra-se na fase de inquirição, no Juízo deprecado, do ofendido e das testemunhas civis.
- Que foi impetrado em favor do paciente, em conjunto com os demais denunciados, Habeas Corpus de nº 0139718-26.2015.8.14.0000 e nº 0143718-69.2015.8.14.0000, respectivamente nas datas de 26/12/2015 e 29/12/2015.

A Procuradoria de Justiça às fls. 42/45, manifesta-se pelo conhecimento e concessão do presente writ por restar provada a similitude fática.

É o relatório.

DECIDO.

O constrangimento ilegal apontado pelo impetrante cinge-se na possibilidade de extensão de benefício concedido ao corréu Edson Jorge Pereira Rodrigues, que teve sua prisão preventiva revogada pelo mesmo crime a que o paciente é acusado.

Assiste razão ao impetrante, pelo que a concessão da ordem se impõe.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade coatora concedeu a revogação da prisão preventiva ao corréu, porém, mesmo tendo sido o Ministério Público favorável, quando do pedido de extensão, o magistrado indeferiu o pleito. Veja-se:

As fls. 17, o Douto Ministério Público, titular da Ação Penal, opinou favoravelmente a concessão do pedido: (...) Neste contexto, o Requerente está envolvido nos mesmos fatos que o CB. PM. Edson Jorge Pereira Rodrigues, logo os mesmos foram denunciados pelo mesmo crime, qual seja, concussão. Dito isto, considerando que consoante Ata da Audiência do Conselho Permanente de Justiça, à fls. 118 dos autos, o CB. PM. Edson Jorge Pereira Rodrigues (denunciado pelo mesmo crime que o requerente) teve sua prisão preventiva revogada, o RMPM se manifesta FAVORAVELMENTE ao pedido formulado pelo Requerente em virtude do princípio constitucional da isonomia.

Da decisão que indeferiu o pedido de extensão de benefício, consta na parte que nos interessa: (fls. 18)

Diante das provas até agora produzidas e pelo crime imputado aos réus, verifica-se a presença da materialidade e indícios beirando a certeza da autoria, o que torna temerosa a sua liberdade neste momento, vez que a pena em abstrato descrita no tipo, não permite a fixação de um regime prisional mais brando, por tais razões, decido manter a prisão preventiva, pois ainda persistem os motivos que ensejaram sua decretação.

Isto posto, verifico que ainda persistem os motivos acima dispostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 255 do CPPM, não estando presente nenhuma proibição constante no art. 258, do CPPM.

Constata-se, dessa forma, que o paciente Renato Quaresma Araujo se encontra na mesma situação fático-processual do corréu, em virtude de investigação que apura a participação dos mesmos no crime de concussão.



Assim, inexistente circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabendo, ao princípio da Isonomia e do artigo 580 do CPP, conceder a ordem, estendendo o benefício obtido por Edson Jorge Pereira Rodrigues, revogando a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora.

Colaciono julgado desta Corte:

EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATORIO. COM PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTENCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. COERÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 Uma vez ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, já que não houve apontamento de fatos concretos legitimadores da custódia, aliados à existência de condições pessoais favoráveis, e ainda, caracterizando-se as medidas cautelares diversas da prisão mais adequadas ao caso, ilegítima se configura a decretação da custódia provisória, pelo que o Juízo a quo deve impor medidas alternativas. 2 Ademais, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que três corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais, em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, impondo-se a extensão do benefício, mantendo-se, portanto, a coerência entre as decisões. 3 ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.04590746-28, 154.102, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Em que pese constar das informações prestadas pelo Juízo coator de que anteriormente foram impetrados Habeas Corpus em favor do paciente, constato que se diferenciam do objeto deste.

Por todo o exposto, pelos fundamentos do voto, e em consonância com o parecer do Ministério Público conheço do writ, e confirmo a ordem liminar concedida em favor do paciente RENATO QUARESMA ARAUJO, estendendo o benefício concedido ao corréu Edson Jorge Pereira Rodrigues.

É como voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora